



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.179, DE 11 DE MAIO DE 1.999

TABELA - TAXAS DA VIGILANCIA SANITARIA
VALORES EXPRESSOS EM R\$

"Altera o valor da taxa de vigilância sanitária na área de alimentação."

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

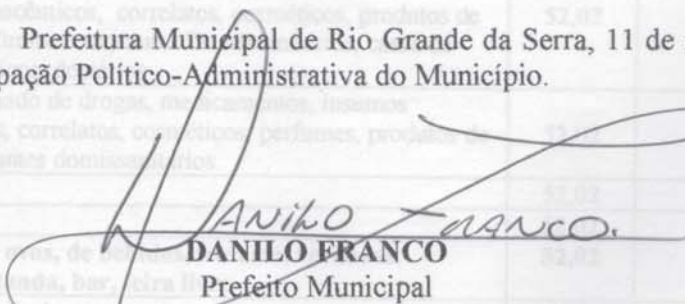
Produtos de Interesse à Saúde	Taxa Total	Taxa Complementar	Taxa de Base/Valor Anual
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	915,94	957,96
1.1.1 Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	216,31	134,17
1.1.4 Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	618,56	670,58
1.1.6 Distribuidora/Atacadista de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	108,98	160,24
1.1.7 Supermercados e congêneres	52,02	311,17	363,19
1.1.8 Farmácias e congêneres	52,02	67,94	119,96
1.1.11 Comércio de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	61,84	113,86
1.1.12 Comércio de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	87,24	139,26
1.1.13 Distribuidora/Atacadista de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	235,37	287,39
1.1.19 Comércio de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	426,96	478,98
1.1.20 Comércio de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	331,17	383,19
1.1.21 Comércio de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	34,62	86,64
1.1.22 Vistoria de veículos autotransportados para transporte de alimentos	52,02	24,62	36,32
1.1.23 Comércio de alimentos, bebidas, laticínios, doces, conservas, produtos de higiene e perfumes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos de higiene e perfumes	52,02	10,40	10,40

LEI

Artigo 1º. – Ficam alterados os valores das taxas de vigilância sanitária de que tratam os itens 1.1.1, 1.1.4, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.19, 1.1.20, 1.1.21, da Lei Municipal nº. 1.122, de 3 de dezembro de 1.998, que passam a vigorar na forma da tabela em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de janeiro de 1.999.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.


DANILO FRANCO
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de maio de 1.999 - 35º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Publicado no quadro de editas na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 009/99 = PM
Autógrafo nº. 043.05.99 = CM
Proc. Adm. nº. 480/99 = PM



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA – TAXAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
VALORES EXPRESSOS EM UFIR

1	Produtos de Interesse à Saúde	Taxa Inicial	Taxa Complementar	Taxa de Renovação Anual
1.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tinta/verniz, para fins alimentícios:			
1.1.1	Envasadora de água mineral e potável de mesa	52,02	331,16	191,59
1.1.2	Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	52,02	905,94	957,96
1.1.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	52,02	905,94	957,96
1.1.4	Supermercados e congêneres	52,02	216,21	134,12
1.1.5	Prestadora de serviços de esterilização	52,02	618,56	670,58
1.1.6	Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	52,02	101,26	76,64
1.1.7	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	52,02	101,26	76,64
1.1.8	Sorveteria	52,02	101,26	76,64
1.1.9	Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	52,02	331,17	383,19
1.1.10	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	52,02	331,17	383,19
1.1.11	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailer e pastelaria	52,02	62,94	57,48
1.1.12	Mercearia e congêneres	52,02	62,94	57,48
1.1.13	Comércio de laticínios e embutidos	52,02	62,94	57,48
1.1.14	Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	52,02	235,37	287,39
1.1.15	Distribuidoras s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes e saneantes Domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	52,02	235,37	287,39
1.1.16	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	52,02	235,37	287,39
1.1.17	Farmácia	52,02	426,96	478,98
1.1.18	Drogaria	52,02	331,17	383,19
1.1.19	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda, bar, feira livre	52,02	24,62	38,32
1.1.20	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	52,02	24,62	38,32
1.1.21	Comércio ambulante de alimentos e bebidas	10,40	10,40	10,40
2	Serviços de Saúde			
2.1	Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar			
2.1.1	a) até 50 leitos	52,02	331,17	383,19
2.1.2	b) de 50 a 250 leitos	52,02	618,56	670,58



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.3	c) com mais de 250 leitos	52,02	905,94	957,96
2.2	Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	52,02	235,37	287,39
2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	52,02	331,17	383,19
2.4	Hemoterapia:			
2.4.1	Serviço ou instituto de hemoterapia	52,02	426,96	478,98
2.4.2	Banco de sangue	52,02	187,48	239,50
2.4.3	Agência transfusional	52,02	139,57	191,59
2.4.4	Posto de coleta	52,02	43,78	95,80
2.5	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres	52,02	426,96	478,98
2.6	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	52,02	235,37	287,39
2.7	Instituto de beleza	52,02	139,57	191,59
2.8	Instituto de beleza com responsabilidade médica	52,02	235,37	287,39
2.8.1	- pedicure/podóloga	52,02	139,57	191,59
2.9	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	52,02	139,57	191,59
2.10	Laboratório de análises clínicas patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia líquido cefalo-raquidiano congêneres	52,02	139,57	191,59
2.11	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	52,02	43,78	95,80
2.12	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	52,02	187,48	239,50
2.13	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes:	52,02	139,57	191,59
2.13.1	- Com responsabilidade médica	52,02	139,57	191,59
2.14	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	52,02	43,78	95,80
2.15	Clínica médico-veterinária	52,02	139,57	191,59
2.16	Estabelecimentos de assistência odontológica:			
2.16.1	- Consultório odontológico	52,02	91,68	143,70
2.16.2	- Demais estabelecimentos	52,02	283,27	335,29
2.17	Laboratório ou oficina de prótese dentária	52,02	139,57	191,59
2.18	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluindo os consultórios dentários:			
2.18.1	- Serviços de medicina nuclear "IN-VIVO"	52,02	331,17	383,19
2.18.2	- Serviços de medicina nuclear "IN-VITRO"	52,02	91,68	143,70
2.18.3	- Equipamentos de radiologia médica/odontológica	52,02	139,57	191,59
2.18.4	- Equipamentos de radioterapia	52,02	235,37	287,39
2.18.5	- Conjunto de fontes de radioterapia	52,02	139,57	191,59
2.19	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes			
2.19.1	- Terrestre	52,02	43,78	95,80
2.19.2	- Aéreo	52,02	139,57	191,59
2.20	Clínica de repouso, idosos:			
2.20.1	- Com responsabilidade médica	52,02	235,37	287,39
2.20.2	- Sem responsabilidade médica	52,02	139,57	191,59
3	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	52,02	235,37	287,39
4	Atos diversos praticados pela Vigilância Sanitária:			



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

4.1	Rubrica de livros:			
4.1.1	a) até 100 folhas	28,74	-	-
4.1.2	b) de 101 a 200 folhas	43,11	-	-
4.1.3	c) acima de 200 folhas	52,69	-	-
4.2	Termo de responsabilidade técnica	47,90	-	-
4.3	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial			
4.3.1	a) até 05 notas	19,15	-	-
4.3.2	b) por nota que acrescer	0,19	-	-
4.4	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	47,90	-	-

Alvaro Volasquez

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - É obrigatória a adequação de dependência exclusiva de amamentação e fraldário, nos mercados, Postos de Saúde, Shoppings Centers e demais locais comerciais, cujo movimento diário de pessoas seja superior a 500 (quinhentas).

Artigo 2º. - A dependência de que trata o artigo anterior, deverá ser instalada e construída de forma a resguardar a privacidade de mães e filhos.

Artigo 3º. - Deverá ainda referida dependência ser provida de pia, bancada ou maca, e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas.

Artigo 4º. - As empresas abrangidas por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se ao disposto nos artigos anteriores, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Artigo 5º. - As despesas com a execução da presente lei serão pagas por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.